

A. I. N.^º - 269275.0008/05-0
AUTUADO - MANOEL MESSIAS DA ROCHA DE PAULO AFONSO
AUTUANTE - JOSE RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS P. AFONSO
INTERNET - 01.02.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-04/06

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2005 refere-se a exigência de ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, de obrigações já pagas ou inexistentes no valor total de R\$ 7.674,45, infração tipificada no artigo 2º parágrafo 3º inciso III, 50, 60 inciso I, 124 inciso I e 218 do RICMS-BA aprovado pelo Decreto 6284/97, com multa aplicada prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 58 a 69, preliminarmente requerendo a nulidade do lançamento sob o argumento da ausência de prévia instauração do processo de fiscalização, de forma a assegurar a real apuração das supostas infrações tributárias. No mérito aduz que deve ser obedecido o princípio da verdade material no processo administrativo tributário que deve sobrepor-se às formalidades processuais. Elenca, através de demonstrativo, várias duplicatas que não foram consideradas pelo autuante, afirmando que os pagamentos foram efetuados no exercício de 2002 e 2003. Salienta que a cobrança do imposto através do auto de infração caracteriza-se por “bitributação”, sob o argumento de que se houve entrada de mercadoria e sua respectiva saída os tributos foram devidamente recolhidos. Ressalta que houve imprecisão na apuração do imposto devido pelo autuante, pois foram apresentadas justificativas acima dos valores originalmente levantados pela fiscalização. Conclui, solicitando a extinção do crédito tributário por inexistir fiscalização prévia, capaz de comprovar a ocorrência do fato gerador e consequente exibibilidade do tributo.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 339) confirma integralmente a autuação, argüi que o Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2005, tendo o procedimento para fiscalização obedecido regularmente às normas administrativas. Afirma que a relação juntada aos autos pela impugnante contém duplicatas com vencimentos anteriores ao final dos exercícios fiscalizados,

que os depósitos bancários oferecidos não comprovam que se destinavam ao pagamento das duplicatas objeto da autuação, além de oferecer como elemento de prova duplicatas pagas antes do final do exercício e que os referidos documentos não deveriam estar registrados no balanço patrimonial.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, de obrigações já pagas ou inexistentes no valor total de R\$ 7.674,45.

Na verdade, se a empresa efetua compras a prazo, é natural que haja no **Passivo** uma conta representando as duplicatas e contas a pagar. No entanto, o saldo dessa conta deve refletir, exatamente, o valor efetivamente devido pela empresa na data considerada. Quando a empresa efetua compras a prazo, os valores correspondentes são lançados na conta do **Passivo**, e a medida em que forem sendo feitos os pagamentos das duplicatas vão sendo abatidas as quantias pagas daquela conta, de modo que o saldo corresponda apenas aos valores que ainda não foram pagos. Se o contribuinte não comprova a exatidão do saldo da conta de suas dívidas para com terceiros, diz-se que existe um "**passivo fictício**".

O **passivo fictício** tem repercussão no âmbito do ICMS. Se a empresa efetua pagamentos de duplicatas mas não contabiliza esses pagamentos, fazendo com que na contabilidade permaneçam como ainda existentes dívidas que na verdade já foram pagas, considerando-se que tais pagamentos foram feitos com Recursos cuja origem é desconhecida, a lei autoriza a presunção de que esses Recursos são decorrentes de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ou seja, vendas sem Notas Fiscais, sem pagamento do imposto, portanto. É relativamente a essas vendas que está sendo cobrado o tributo no caso presente. Esse saldo, não tendo comprovado, serve apenas como indício de que a empresa efetuou o pagamento a fornecedores e não os contabilizou, sendo tais pagamentos efetuados com Recursos relativos a vendas também não contabilizadas, devendo o imposto sobre as mesmas ser cobrado.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, afastamos a preliminar de nulidade, entendendo que o procedimento fiscal obedeceu em toda sua amplitude as disposições contidas no art. 39 do RPAF/Ba, conforme observamos às folhas 05 a 56 do PAF. No mérito concluímos que a defesa não comprovou com elementos suficientes capazes de elidir a acusação fiscal, tendo em vista que os documentos juntados aos autos às folhas 78, 87, 91, 96, 99, 100 referem-se a duplicatas com vencimentos no ano de 2001 e pagas no próprio exercício, e, portanto não poderiam integrar o balanço patrimonial no passivo relativo ao exercício de 2001. Infere-se idêntico raciocínio ao exercício de 2002, como se vê nas fls. 299, 282, 283, 292, 293. Ademais o autuante, de modo criterioso, elencou todo as duplicatas consideradas para efeito do levantamento do passivo às fls. 08 a 42. Dessa forma, entendo que restou comprovada a infração objeto da ação fiscal, patrocinada pelo ilustre auditor fiscal autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0008/05-0, lavrado contra **MANOEL MESSIAS DA ROCHA DE PAULO AFONSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor de R\$7.674,45, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR